

## Contribuição do Banco de Perfis Genéticos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás com a elucidação de crimes após três anos de funcionamento

M.F. Mota <sup>a,\*</sup>, N.C.P. Finotti <sup>b</sup>

<sup>a</sup> *Laboratório de Biologia e DNA Forense, Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, Superintendência de Polícia Técnico Científica, Goiânia (GO), Brasil*

<sup>b</sup> *Universidade Estadual de Goiás, Anápolis (GO), Brasil*

\*Endereço de e-mail para correspondência: [marianafmota@yahoo.com.br](mailto:marianafmota@yahoo.com.br). Tel.: +55-62-985077207.

Recebido em 18/08/2017; Revisado em 08/05/2018; Aceito em 09/05/2018

---

### Resumo

O tema da segurança pública e combate à criminalidade é pauta frequente de debates. A sociedade demanda do Estado políticas públicas eficientes no combate à violência. Bancos de Perfis Genéticos com fins de persecução penal são atualmente utilizados em todo o mundo por mais de sessenta países. Essa ferramenta estabelece uma nova forma de investigação, contribuindo para a resolução de crimes, sendo uma das ferramentas investigativas mais poderosas da atualidade. No Brasil, os Bancos de Perfis Genéticos tiveram início em 2010 e foram regulamentados em 2012 pela Lei 12.654/12. Além de terem criado Bancos de Perfis Genéticos uma década antes do Brasil, o Reino Unido e os Estados Unidos possuem uma legislação mais abrangente e maiores investimentos por parte do governo, assim, possuem um número bem superior de perfis e, conseqüentemente, de resultados de coincidências. Ainda assim, o Brasil e o Estado de Goiás têm avançado. Após três anos de funcionamento, o Banco de Perfis Genéticos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (SPTC/GO) apresentou 26 coincidências entre vestígios, 10 coincidências entre vestígios e condenados, 12 coincidências interestaduais entre vestígios e auxiliou 38 investigações criminais. Para uma eficiência ainda maior dos Bancos de Perfis Genéticos no Brasil e conseqüente redução da criminalidade, são necessários mais investimentos do Governo e a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à constitucionalidade da Lei 12.654/12.

*Palavras-Chave: Segurança Pública; Investigação Criminal; Genética Forense; Bancos de Perfis Genéticos; Lei 12.654/12.*

---

### Abstract

The issue of public security and the fight against crime is a frequent topic of debate. Society demands from the State efficient public politics in the fight against violence. DNA databases for criminal prosecution purposes are currently used throughout the world by more than sixty countries. This tool establishes a new way of investigation, contributing to the resolution of crimes and being one of the most powerful investigative tools of the present time. In Brazil, DNA databases began in 2010 and were regulated in 2012 by Law 12,654/12. In addition to having established DNA databases a decade before Brazil, the United Kingdom and the United States have a broader legislation and greater government investment, thus possessing a much higher number of profiles and, consequently, of matches. Even so, Brazil and the State of Goiás have advanced. After three years of operation, the DNA database of Superintendência de Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás (SPTC/GO) presented 26 matches between evidences, 10 matches between evidences and convicted offenders, 12 interstate matches between evidences and it assisted 38 criminal investigations. For an even greater efficiency of DNA databases in Brazil and consequent reduction of crime, more Government investments and the decision of the Federal Supreme Court in relation to the constitutionality of Law 12,654/12 are required.

*Keywords: Public Security; Criminal investigation; Forensic Genetic; DNA databases; 12,654/12 Law.*

---

## 1. INTRODUÇÃO

As moléculas de DNA (*deoxyribonucleic acid*) contêm todas as informações que as células do corpo humano precisam para funcionar. Elas também controlam a herança das características dos pais para os filhos [1]. Com exceção dos gêmeos idênticos, o DNA de cada pessoa é único, o que torna a amostragem de DNA útil para elucidar crimes (identificando criminosos e absolvendo inocentes), identificar vítimas de desastres e localizar pessoas desaparecidas [1,2].

A identificação genética permite, com baixo grau de incerteza, um vínculo sólido entre o delito e seu provável autor, evitando as inúmeras inconsistências que hoje impedem a conclusão da maioria das investigações criminais no país e inviabilizam o surgimento do processo criminal. Sem superar o fator autoria, o inquérito se transforma simplesmente em dado estatístico de arquivamento pela insuficiência de provas, resultado que no Brasil atinge aproximadamente 80% dos casos [3].

A coleta de vestígios de cenas de crime contendo DNA pode ser de importância crucial para solucionar crimes [4]. Estudos de laboratórios criminais norte-americanos mostram que em mais de 40% dos crimes de homicídios ou de violência sexual é possível encontrar vestígios biológicos passíveis de serem analisados por exame de DNA. Nessa mesma linha, estudos do serviço britânico de ciências forenses indicam que 50% dos crimes contra o patrimônio possuem vestígios biológicos passíveis de serem analisados geneticamente. Contudo, em menos de 1% dos casos, um suspeito é apresentado pela investigação [5].

Uma solução encontrada por estes Países para este problema foi a implantação dos bancos de perfis genéticos, possibilitando que mesmo os crimes sem suspeitos fossem investigados, com alta taxa de sucesso [5]. Bancos de Perfis Genéticos com fins de persecução penal vêm sendo estabelecidos há cerca de vinte anos nos Estados Unidos e no Reino Unido e são atualmente utilizados em todo o mundo por mais de sessenta países. Essa ferramenta estabelece uma nova forma de investigação, contribuindo para a resolução de crimes [6,7].

Com a violência e a criminalidade crescentes e com os baixos índices de elucidação de crimes no Brasil, é importante que novas e efetivas ferramentas sejam implementadas e incrementadas para a reversão deste cenário. A população clama por segurança e justiça e os bancos de perfis genéticos são estratégias eficientes para dar esta resposta à sociedade.

Através da utilização de métodos científicos forenses, amostras biológicas coletadas em locais de crime são analisadas, sendo obtidos perfis genéticos que podem, nos bancos de perfis genéticos, ser comparados com perfis de criminosos e com outros perfis de vestígios já

cadastrados. Essas comparações criam oportunidades de *hits* ou *matches* (coincidências entre perfis genéticos) de criminosos com vestígios de cena de crime ou entre vestígios de diferentes cenas de crime, onde não havia nenhuma informação ou conhecimento de relação [1,8].

Diante do exposto, é possível observar que os bancos de dados de perfis genéticos são uma ferramenta importante e efetiva para a elucidação de crimes e para a redução da criminalidade [4,8]. Eles tornam o processo de investigação criminal mais eficiente, especialmente em casos em que as técnicas investigativas tradicionais não obtiveram sucesso e nenhum suspeito foi indicado [7]. Dentre as principais funções dos bancos de perfis genéticos estão a prevenção e a elucidação de crimes em geral e crimes antigos, crimes em série e crimes interestaduais e internacionais, além da identificação de cadáveres e de pessoas desaparecidas.

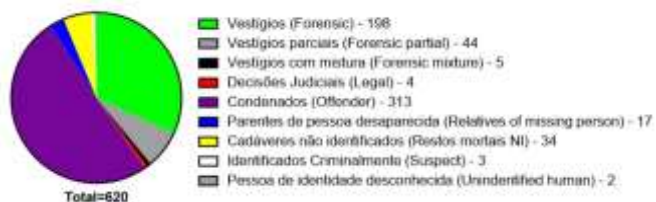
Este trabalho tem como objetivo relatar a contribuição do Banco de Perfis Genéticos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (SPTC/GO) com a elucidação de crimes após 3 anos de funcionamento.

## 2. METODOLOGIA

Pesquisa bibliográfica e quali-quantitativa, através de levantamento de dados no Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO, utilizando o software CODIS (*combined DNA index system*), no Laboratório de Biologia e DNA Forense do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás. Foram levantados os dados inseridos (amostras de vestígios criminais e de condenados, dentre outras categorias) e gerados pelo Banco (*matches* e investigações auxiliadas), de maio de 2015 a maio de 2018, durante o mês de maio de 2018. Os gráficos foram elaborados com o auxílio do programa *Graph pad prism* (versão 5.00 para *Windows XP*, *Graph Pad Software*, San Diego, Califórnia, USA), e apresentam frequências absolutas e relativas.

## 3. RESULTADOS

O Banco de Perfis Genéticos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás tem contribuído substancialmente para a elucidação de crimes, sobretudo os crimes sexuais. Após três anos de funcionamento, com 620 perfis genéticos inseridos (Fig. 01), foram confirmadas 26 coincidências (*matches*) relacionadas a vestígios coletados de vítimas de violência sexual (ou seja, 10% de *matches*/perfil genético no Banco). Tais coincidências envolveram 36 vítimas e 15 estupradores seriais. Destes, 8 têm a autoria identificada e 7 ainda não têm autoria conhecida.



**Figura 01.** Número de perfis genéticos existentes no Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO, por categoria, após 3 anos de funcionamento.

Observa-se que há uma predominância no Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO de perfis de condenados (313 perfis), seguido de perfis de vestígios (247 perfis). Esses números se devem, no caso de vestígios, aos Laudos de Exame Pericial de DNA elaborados pelo Laboratório de Biologia e DNA Forense da SPTC/GO (LBDF). Em relação a condenados, o número se deve ao cumprimento à Lei 12.654/12.

A Fig. 02 mostra os vestígios inseridos no Banco por tipo de crime. É possível observar que aproximadamente 87% dos perfis genéticos oriundos de vestígios existentes no Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO são de crimes sexuais.



**Figura 02.** Vestígios inseridos no Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO por tipo de crime.

A predominância de vestígios oriundos de crimes sexuais é devido à grande demanda deste tipo de crime no LBDF, ao fato de ser geralmente um crime com elevado índice de reincidência e a dois trabalhos de mestrado que estão em andamento no Laboratório.

A Fig. 03 mostra os tipos de crime dos condenados inseridos no Banco em cumprimento à Lei 12.654/12 e/ou a ordens judiciais. Aproximadamente 40% foram condenados por homicídio e 38% por crime sexual.



**Figura 03.** Tipos de crime dos condenados inseridos no Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO em cumprimento à Lei 12.654/12 e/ou a ordens judiciais.

A predominância de condenados por homicídio e crime sexual no Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO se deve ao fato de a Lei 12.654/12 preconizar a coleta e inserção nos Bancos de Perfis Genéticos, de condenados por crimes hediondos e por crimes de natureza grave praticados dolosamente contra a pessoa.

Além dos resultados de coincidências entre vestígios, a coleta de condenados baseada na Lei 12.654/12 foi primordial para a elucidação de 10 crimes sexuais, com autoria até então desconhecida. A alimentação do banco de dados com 313 perfis de condenados resultou na coincidência entre 5 indivíduos e 10 vítimas, ou seja, aproximadamente 3% dos condenados inseridos no banco já apresentaram resultados de coincidência. Ao todo, o Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO já auxiliou 38 investigações criminais.

Além disso, a troca de informações com outras unidades da Federação, através do Banco Nacional de Perfis Genéticos, permitiu a elucidação de 12 crimes interestaduais, envolvendo Goiás e os estados do Pará, Distrito Federal, Amazonas, Mato Grosso e Polícia Federal (um crime ocorrido no Tocantins e um crime ocorrido no Distrito Federal), todos com autoria identificada e, em quase sua totalidade, tratavam-se de crimes sexuais.

Na Tab. 01 é possível observar um resumo sobre as coincidências obtidas pelo Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO.

**Tabela 01.** Coincidências (*matches*) obtidas pelo Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO após três anos de funcionamento, investigações criminais auxiliadas e número de pessoas envolvidas.

<i>Matches</i> entre vestígios	26
<i>Matches</i> entre vestígios e condenados	10
<i>Matches</i> entre vestígios entre Goiás e outros Estados	12
Investigações Criminais auxiliadas pelos <i>matches</i>	38
Vítimas envolvidas em <i>matches</i>	39
Suspeitos identificados envolvidos nos <i>matches</i>	8
Suspeitos de autoria desconhecida envolvidos nos <i>matches</i>	7
Condenados envolvidos nos <i>matches</i>	5

#### 4. DISCUSSÃO

Os bancos de dados de perfis genéticos dão suporte à investigação criminal e auxiliam na detecção e na redução da criminalidade, pois os criminosos identificados pelo banco são presos, condenados e retirados do convívio social, não permanecendo cometendo crimes. Além disso,

os *matches* entre cenas de crime auxiliam a identificação de padrões de comportamento de criminosos, o que pode ajudar na elucidação de crimes passados, presentes e futuros [9].

Segundo dados do relatório de 2014/15 do Banco do Reino Unido, existiam 5.766.369 perfis de criminosos/suspeitos, 486.691 de vestígios e já haviam sido reportados 578.000 *matches*. Com esse número de criminosos/suspeitos no banco, a chance de ocorrer um *match* de um desses indivíduos com vestígios é de 63,2% [10].

Dados do relatório de 2015/16 do Banco dos Estados Unidos apontam 15.055.568 de perfis de criminosos/suspeitos, 733.051 de vestígios, 346.880 *matches* e 332.776 investigações auxiliadas [11].

Já o Brasil, em novembro de 2017, possuía um total de 10.769 perfis genéticos, sendo 5.925 de vestígios e 2.008 de condenados [12]. O Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO, após 3 anos de funcionamento, já contava com 620 perfis, com uma taxa de *match* de 10% por perfil genético no Banco (em relação a crimes sexuais).

Os dados acima relatados revelam que quanto mais perfis de vestígios e de criminosos houver em um banco de dados, maior será a taxa de elucidação de crimes no país. As chances de se obter *matches* de perfis de cenas de crime ainda não solucionados aumentam com o aumento do número de perfis de criminosos e de vestígios inseridos no banco [4,13,14].

O banco de perfis genéticos do Reino Unido (*UK National DNA Database -NDNAD*) foi criado em 1995. Neste mesmo ano, o “*Federal DNA Identification Act*” autorizava a Agência Federal de Investigação dos Estados Unidos (*Federal Bureau of Investigation - FBI*) a estabelecer o “*National DNA Index System*” (*NDIS*) e em 1998, foi lançado o programa CODIS (*Combined DNA Index System*) [6].

Em 2001, foi aprovada no Reino Unido a *Criminal Justice and Police Act*, lei que autoriza a coleta de material biológico de qualquer pessoa detida. Estas leis permitiram a notável ampliação do número de dados do NDNAD e tornaram a polícia do Reino Unido a que possui maior liberdade para obter, usar e armazenar dados genéticos de sua população. Já nos primeiros cinco anos de funcionamento, o NDNAD demonstrou-se bastante efetivo na detecção de criminosos. No final de 1999, com 700.000 perfis de criminosos, o banco já obtinha cerca de 700 *matches* por semana [3,15]. Nos Estados Unidos a lei também permite a inserção do perfil genético de qualquer detido no Banco [14].

Já o Brasil, desde 2004 empenha esforços a fim de aprimorar o método de testes em DNA com foco na identificação criminal. Em maio de 2009, a Polícia Federal norte-americana (FBI) e a Polícia Federal brasileira firmaram a “*Letter of Agreement*”, um convênio

gratuito de compartilhamento do *software* CODIS, desenvolvido e utilizado pelo FBI e por mais de 30 países [3].

Em 2009, os estados que possuíam ou estavam em vias de implantação de laboratórios forenses de DNA assinaram acordos de cooperação técnica via Secretarias Estaduais de Segurança Pública com o Ministério da Justiça para integrarem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e em 2010 iniciou-se a implantação do CODIS nos estados que cumpriam à época os requisitos mínimos estabelecidos.

Em maio de 2012, foi promulgada a Lei n. 12.654/12, que passou a prever a coleta de material biológico para exame de DNA como forma de identificação criminal, alterando as leis de execução penal e de identificação criminal e permitindo a inserção dos perfis genéticos obtidos nos bancos de dados [16].

Esta Lei tornou obrigatória a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor, para os condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 e passou a permitir também a identificação criminal através do perfil genético, através de alteração na Lei 12.037 de 01 de outubro de 2009 [16].

Em março de 2013, foi promulgado o Decreto 7.950, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Até novembro de 2017, participavam da RIBPG 19 laboratórios estaduais (incluindo o Estado de Goiás) e um da Polícia Federal [12].

Em muitos países, a legislação relacionada aos bancos de perfis genéticos não acompanhou o desenvolvimento da tecnologia do DNA [7]. Quando a lei é mais restrita, os bancos de perfis genéticos são menos efetivos [7,15]. A legislação brasileira, por exemplo, é recente e restrita quando comparada com a dos EUA e do Reino Unido. Esse é um dos fatores que justifica a grande diferença entre os números de perfis desses bancos em relação ao Brasil e, conseqüentemente, com os números de crimes cometidos e elucidados. Ainda assim, os resultados são animadores. O Estado de Goiás, por exemplo, com apenas três anos de integração à RIBPG, já apresentou um número considerável de coincidências e auxiliou diversas investigações, conforme já relatado.

No Brasil, a Lei 12.654/12 embora represente um avanço para os bancos de perfis genéticos, é extremamente branda quando comparada às Leis que regem Bancos de Perfis Genéticos nos EUA e no Reino Unido, e ainda assim está no Supremo Tribunal Federal para que seja julgada a sua constitucionalidade. Existe um questionamento de que ela seria inconstitucional por ferir o direito à não autoincriminação.

Os Estados Unidos restringem o escopo da referida proteção legal ao interrogatório e, segundo diversos precedentes, a obtenção de provas que dependam da colaboração do acusado não representa violação ao *privilege against self-incrimination*. Em sua fundamentação, definiu-se que esse privilégio não tinha o condão de evitar a utilização do corpo do acusado como evidência, vedando-se apenas a coação moral ou física para obrigá-lo a testemunhar contra si, pela via oral ou escrita [3].

A oratória de parte da doutrina que atua na defesa dos direitos do acusado simboliza verdadeiro escudo à persecução penal. Olvida-se, intencionalmente, que as garantias não são absolutas e que as restrições por essas sofridas, por exigência do princípio da proporcionalidade, observam a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador [3].

Ainda para Klein [3], dentre as diversas restrições impostas aos acusados e réus, aplicáveis à investigação e ao processo penal, parece legítimo supor que as novas hipóteses se posicionam na ordem jurídica em benefício da sociedade, comprometendo-se em interferir o mínimo possível na esfera de garantias conferidas ao indivíduo. Percebe-se, claramente, uma sobreposição exacerbada dos interesses individuais dos suspeitos e acusados em detrimento dos interesses coletivos.

Analisando comparativamente possibilidades como a privação de liberdade, o monitoramento telefônico, as quebras de sigilo bancário e fiscal, em face da coleta de material genético, é possível concluir que o exame compulsório de DNA pode ser incorporado ao processo penal brasileiro sem que constitua limitação de bens jurídicos que já não sofram restrições admissíveis pela atual legislação [3].

Assim como a impressão digital, cujos bancos são largamente utilizados sem questionamentos em quase todo o mundo, a identificação do perfil genético é medida benéfica que reduz a possibilidade de falhas no processo investigativo, ao passo que se destina também à garantia de liberdade ao inocente [3,15].

Ademais, especialmente no âmbito do processo criminal, eventuais limitações a direitos e garantias constitucionais são plenamente justificáveis quando proporcionais e amparadas por lei no intuito de preservar o interesse coletivo de segurança pública, pois os benefícios da inserção dos perfis genéticos de criminosos nos bancos são para a sociedade, que terá mais segurança [3,17].

## 5. CONCLUSÕES

Os bancos de dados de perfis genéticos dão suporte à investigação criminal e auxiliam na redução da criminalidade. Embora com menos tempo de existência, menos investimentos e com uma Legislação mais branda

que os Estados Unidos e o Reino Unido, os Bancos de Perfis Genéticos no Brasil têm evoluído e vêm aumentando o número de Perfis e de coincidências a cada Relatório Semestral e o Banco de Perfis Genéticos da SPTC/GO, após três anos de funcionamento, já apresentou importantes resultados de coincidências entre vestígios e entre vestígios e condenados, auxiliando várias investigações criminais. Entretanto, para maior eficiência dos Bancos de Perfis Genéticos no Brasil, é preciso investimentos para que os Laboratórios de DNA consigam processar os vestígios com maior agilidade, e, dessa forma, não comprometer as investigações e aumentar as inserções. Além disso, é muito importante a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à constitucionalidade da Lei 12.654/12 e sua ampla utilização por parte do Judiciário, tornando os Bancos de Perfis Genéticos ferramentas ainda mais efetivas na elucidação e na prevenção de novos crimes no Brasil e em Goiás.

## AGRADECIMENTOS

Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] INTERPOL. Fact Sheet. DNA Profiling. COM/FS/2015-02/FS-01, 2015. Retirado em 18/04/2017, de <https://www.interpol.int/en/News-and-media/.../DNA-Profiling>.
- [2] A. Fiodorova. DNA for crime investigation: European Co-Operation Model. *Recent Adv DNA Gene Seq.* 8, 126-133, 2014.
- [3] A.G.A. Klein. Identificação Criminal na Lei 12.654/12: aspectos constitucionais acerca da criação dos Bancos de Dados de Perfis Genéticos. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização), Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2013.
- [4] A.A. Mapes, A.D. Kloosterman, C.J. de Poot. DNA in the Criminal Justice System: The DNA Success Story in Perspective. *J Forensic Sci.* 60(4), 851-856, 2015.
- [5] H.B. Lima, DNA X Criminalidade. Revista Perícia Federal – Banco de Dados de Perfis Genéticos – o DNA a serviço da justiça. APCF, Brasília, ano IX(26), jun. 2007/março 2008.
- [6] R.G. Garrido, E.L. Rodrigues. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro três anos após a Lei n. 12.654/12. *Rev Bioet Derecho.* 35, 94-107, 2015.
- [7] D. Marjanović, R. Konjhodžić, S.S. Butorac, K. Drobníč, S. Merkaš, G. Lauc, D. Primorac, Š. Anđelinović, M. Milosavljević, Ž. Karan, S. Vidović, O. Stojković, B. Panić, A.V. Dragović, S. Kovačević, Z. Jakovski, C. Asplen, D. Primorac. Forensic DNA databases in Western Balkan region: retrospectives, perspectives, and initiatives. *Croat Med J.* 52, 235-244, 2011.

- [8] J. Ge, H. Sun, H. Li, C. Liu, J. Yan, B. Budowle. Future directions of forensic DNA databases. *Croat Med J.* **55**, 163-166, 2014.
- [9] HOME OFFICE. DNA expansion programme 2000-2005: Reporting achievement, 2005. Retirado em 16/11/2016, de <http://www.statewatch.org/news/2006/jan/uk-DNA-database.pdf>.
- [10] HOME OFFICE. National DNA Database strategy board anual report 2014/15. National Police Chief's Council, 2015. Retirado em 16/11/2016, de [https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/484937/52921\\_NPCC\\_National\\_DNA\\_Database\\_web\\_pdf.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/484937/52921_NPCC_National_DNA_Database_web_pdf.pdf).
- [11] FBI. CODIS-NDIS Statistics, 2016. Retirado em 16/11/2016, de <https://www.fbi.gov/services/laboratory/biometric-analysis/codis/ndis-statistics>.
- [12] BRASIL. VII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – dados estatísticos e resultados relativos a 28 de novembro de 2017. Ministério da Justiça e Cidadania, 2017. Retirado em 08/08/2017, de <http://www.justica.gov.br/suaseguranca/ribpg/relatorio/vii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-versao-final.pdf/view>.
- [13] INTERPOL. Interpol handbook on DNA data exchange and practice – recommendation from the Interpol DNA monitoring expert group. 118 p. 2nd ed., 2009. Retirado em 21/04/2017, de <https://www.interpol.int/content/.../6/.../HandbookPublic2009.pdf>.
- [14] E.E. Joh. Should arrestee DNA databases extend to misdemeanors? *Recent Adv DNA Gene Seq.* **8**, 59-64, 2014.
- [15] P.D. Martin, H. Schmitter, P.M. Schneider. A brief history of the formation of DNA databases in forensic Science within Europe. *Forensic Sci Int.* **119(2)**, 225-231, 2001.
- [16] BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Retirado em 18/04/2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm).
- [17] A. Patyn, K. Dierickx. Forensic DNA databases: genetic testing as a societal choice. *J Med Ethics.* **36(5)**, 319-320, 2010.